



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802075 - SP
(2020/0323548-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MILTON DEL TRONO GROSCHÉ - SP108965
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE QUE DEMANDA EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presente nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.
2. A alegação de ilegitimidade passiva encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Acerca da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "as matérias de ordem pública, de fato, não se sujeitam à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica" (AgInt no REsp n. 1.476.534/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/8/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802075 - SP
(2020/0323548-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MILTON DEL TRONO GROSCHKE - SP108965
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE QUE DEMANDA EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presente nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.

2. A alegação de ilegitimidade passiva encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Acerca da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "as matérias de ordem pública, de fato, não se sujeitam à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica" (AgInt no REsp n. 1.476.534/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/8/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional na origem, assim como na contradição supostamente contida na decisão lavrada pelo Tribunal.

Sustenta, ainda, o afastamento da Súmula 7/STJ, ao argumento de

que não se busca revisar a premissa fático-jurídica.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão da parte agravante não merece prosperar.

Conforme dito na decisão agravada, não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, como se observa (e-STJ fls. 773-774):

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Quanto à prescrição, consoante ressaltou o d. Magistrado: “A alegação de prescrição (ordinária e intercorrente) lançada nestes embargos já foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada em definitivo por decisão que afastou tal arguição (fls. 826 e v. dos autos da execução). Inviável, assim, a rediscussão da matéria já apreciada, ante a preclusão (...):

E, quanto à questão da legitimidade da embargante, diferentemente do que pretende fazer crer a apelante, foi dirimida na exceção de pré-executividade da seguinte forma:

“Não há que se falar em ilegitimidade. O excipiente foi apontado pelo executado como responsável e incluído no polo passivo por meio de decisão judicial que reconheceu sua legitimidade. Sua legitimidade não se discute, portanto. A questão sobre o excipiente ser ou não responsável pelos valores que lhe são imputados é matéria de mérito que depende de devida instrução probatória e não se confunde com o conceito de preliminar” (fl. 101).

Dessa forma, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte local haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos

daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. RE N. 736.090/STF (TEMA N. 863). REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO STF. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do tributo, por não pagamento de ICMS de janeiro a dezembro de 2013. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.725.777/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022).

Quanto à legitimidade, sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem afirmou que "o excipiente foi apontado pelo executado como responsável e incluído no polo passivo por meio de decisão judicial que reconheceu sua legitimidade. Sua legitimidade não se discute, portanto" (e-STJ fl. 774).

Assim, modificar o entendimento implica o reexame fático-probatório, o que é vedado nessa via processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, repetitivo, não é cabível exceção de pré-executividade com o fim de discutir a legitimidade passiva de pessoa que consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que (i) não haveria nos autos comprovação de que o fundamento para a inclusão do nome do sócio na CDA seria exclusivamente o art. 13 da Lei n. 8.630/1993 e que (ii)

presente o nome do sócio na CDA, não seria possível a discussão da ilegitimidade passiva pela via de exceção de pré-executividade por exigir dilação probatória.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.689.223/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe de 7/8/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Após ampla discussão a respeito da legitimidade da parte nos autos dos embargos à execução, não se mostra viável o rejugamento da questão em sede de exceção de pré-executividade, sobre a qual operou a preclusão.

3. A alegação de que em nenhum momento do processo foi apreciada a ilegitimidade passiva dos sócios em execução fiscal contra massa falida destoa da conclusão do acórdão recorrido, encontrando, por isso, óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.556.988/RS, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Por sua vez, no que diz respeito à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "as matérias de ordem pública, de fato, não se sujeitam à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica" (AgInt no REsp n. 1.476.534/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 25/8/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0323548-8

AgInt no
**AREsp 1.802.075 /
SP**

Números Origem: 00952817-0 0952817-80.0000.8.26.0014 1001062-26.2017.8.26.0014
10010622620178260014 9528170 9528178000008260014

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.